



Objeto: Denúncia

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cabedelo

Responsáveis: Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito Municipal

Murilo Wagner Suassuna de Oliveira – Sec. Municipal de Saúde

Exercício: 2021

Ementa: Poder Executivo Municipal. Fundo Municipal de Saúde. **CABEDELLO. DENÚNCIA.** Excesso de contratação por excepcional interesse público. Persistência da eiva nos exercícios Concurso Público. Inércia do gestor. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia. **MULTA** ao gestor. **COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO DO TEOR DO JULGADO. RECOMENDAÇÃO. TRASLADO DA DECISÃO PARA OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 618/2023**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **DENÚNCIA** formulada pelo Sr. Jeová Cardoso, em face do chefe do Poder Executivo do Município de **Cabedelo**, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e, bem assim, do Secretário de Saúde, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, acerca de supostas irregularidades na realização do processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, em virtude de possíveis danos aos cofres públicos com a contratação de servidores sem concurso.

O denunciante alegou afronta ao ordenamento jurídico e, bem assim a não realização de concurso público, há mais de 11 (onze) anos, e solicitou a emissão de cautelar para suspensão do processo seletivo.

A Ouvidoria sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de cautelar.



## MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

O Relator, à época, encaminhou os autos à **unidade de instrução** que, em sede de análise de defesa, ao depois de constatar **386** contratações em julho/2021 e **305** em outubro/2022, à luz das exigências constitucionais e legais e dos dados extraídos do Sistema SAGRES, **concluiu pela:**

1. Procedência da denúncia, em razão da continuidade da sistemática contratação por tempo determinado por excepcional interesse público de servidores para o Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Municipal e de Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde (item 2.1);

Quantidade <sup>1</sup> de servidores do FMS de Cabedelo							
Tipo de Cargo	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Efetivo	796	751	706	665	655	643	628
Comissionado	140	150	150	157	162	164	179
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>432</b>	<b>331</b>	<b>441</b>	<b>360</b>	<b>393</b>	<b>386</b>	<b>305</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1368</b>	<b>1232</b>	<b>1297</b>	<b>1182</b>	<b>1210</b>	<b>1193</b>	<b>1112</b>

<sup>1</sup>de 2016 a 2020 o mês de referência é dezembro, em 2021 é julho e em 2022 é outubro

Fonte: SAGRES

Neste particular, vale **destacar trecho** do relatório do Órgão Auditor:

[...] Atente-se que a irregularidade apontada não se refere ao Processo Seletivo Simplificado através do Edital nº 001/2021, em si, mas a continuidade da prática de contratação precária. Ainda que tenha ocorrido a situação de emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus, considerando o quantitativo de contratados ao longo do tempo, conforme colocado no relatório de análise inicial em seu item 3.2 (pág. 41), mesmo com a diminuição de 386 em julho/2021 para 305 em outubro/2022, fica evidente a continuidade pela atual gestão da prática de contratação por determinado por excepcional interesse público de servidores para o Fundo Municipal de Saúde. [...]

2. Emissão de alerta aos gestores mencionados, no sentido de agilizar providências no Fundo Municipal de Saúde, adequando a situação de



pessoal às exigências constitucionais da investidura em cargo público através de aprovação prévia em concurso público (item 2.2).

### **PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano de Franca Filho, à vista da situação processual espelhada e, ponderando o fato de que no período em que foi aberto o edital do processo seletivo o município ainda se encontrava em situação de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, ainda que de forma mais amenizada e, à luz do disposto na Lei Complementar 173/21<sup>1</sup> opinou, em apertada síntese, pelo (a):

1. RECEBIMENTO da denúncia por atender aos pressupostos de admissibilidade;
2. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, sendo procedente apenas quanto à continuidade da sistemática no decorrer dos exercícios de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público de servidores, configurando inércia da gestão na busca pelo devido ingresso no quadro de servidores por meio de concurso público e improcedente quanto à irregularidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público no que tange, exclusivamente, ao processo seletivo simplificado nº 001/2021;
3. MULTA AO GESTOR, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB 4. RECOMENDAÇÃO AO JURISDICIONADO no sentido de verificar a situação no quadro de pessoal e agilizar providências no Fundo Municipal de Saúde, adequando a situação de pessoal às exigências constitucionais

<sup>1</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(..)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX1 do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



da investidura em cargo público através de aprovação prévia em concurso público.

É o relatório informando que não foram expedidas as notificações de praxe.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

De início vale assinalar que a investidura em cargo público através de aprovação prévia em concurso público é regra, sendo a contratação por excepcional interesse público, à luz do disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, exceção.

Quanto às alegações do denunciante acerca de irregularidades no processo seletivo simplificado nº 001/2021, ponderando o fato de que estava em vigência a lei Complementar 173/21<sup>2</sup> que proibiu, em razão da pandemia, a realização de concursos públicos até 31/12/2021, não vislumbro irregularidade, dado que o período de calamidade pública era indeterminado e, com exigência de profissionais da área de saúde indefinida.

D'outra banda, comungando do entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial é de clareza cristalina a continuidade sistemática ao longo dos exercícios de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público (exceção) em detrimento da (regra) constitucional do concurso público. Nota-se que, no ano de 2022,

---

<sup>2</sup> LC 173/21 - Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(..)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX1 do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



quando não mais vigente a supracitada Lei Complementar 173/21, a inércia do gestor é evidente no sentido de adotar providências para a realização do concurso público, com vistas à diminuição no quadro de contratação por excepcional interesse público, porquanto o número de contratações (305) representou 48,56% dos cargos efetivos (628).

Ademais, a situação de contratações elevadas por excepcional interesse público persiste desde 2016.

Quantidade <sup>1</sup> de servidores do FMS de Cabedelo							
Tipo de Cargo	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Efetivo	796	751	706	665	655	643	628
Comissionado	140	150	150	157	162	164	179
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>432</b>	<b>331</b>	<b>441</b>	<b>360</b>	<b>393</b>	<b>386</b>	<b>305</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1368</b>	<b>1232</b>	<b>1297</b>	<b>1182</b>	<b>1210</b>	<b>1193</b>	<b>1112</b>

<sup>1</sup>de 2016 a 2020 o mês de referência é dezembro, em 2021 é julho e em 2022 é outubro

Fonte: SAGRES

Isto posto, à vista dos relatórios da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este órgão fracionário decida conhecer da denúncia e, no mérito:

1. Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, tendo em vista a constatação, ao longo dos exercícios 2016 a 2022, da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público, configurando inércia da gestão na realização de concurso público, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal<sup>3</sup> e IMPROCEDENTE quanto à irregularidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público no que tange, exclusivamente, ao processo seletivo simplificado nº 001/2021;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) [...]



2. Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 3.330,13, correspondente a 63,01 UFR<sup>4</sup> e a 25% do valor máximo da multa<sup>5</sup>, em razão da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público, em descumprimento a regra constitucional do Concurso Público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Recomendar ao Prefeito no sentido de realizar levantamento da situação das contratações por excepcional interesse público no quadro de pessoal e agilizar providências no Fundo Municipal de Saúde, adequando a situação de pessoal às exigências constitucionais da investidura em cargo público, através de aprovação prévia em concurso público;
4. Comunicar ao Denunciante e Denunciado acerca da presente decisão;
5. Determinar o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cabedelo (Processo TC 4119/22) que se encontra na fase instrutória;

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 16300/21 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Jeová Cardoso, em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e, bem assim, do Secretário de Saúde, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, acerca de supostas irregularidades

<sup>4</sup> UFR-PB = 63,01

<sup>5</sup> Portaria 30, de 15/01/2021, valor da Multa: R\$ 13.320,52



na realização do processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, em virtude de possíveis danos aos cofres públicos com a contratação de servidores sem concurso, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, tendo em vista a constatação, ao longo dos exercícios 2016 a 2022, da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público, configurando inércia da gestão na realização de concurso público, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal<sup>6</sup> e IMPROCEDENTE quanto à irregularidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público no que tange, exclusivamente, ao processo seletivo simplificado nº 001/2021;
2. Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 3.330,13, correspondente a 63,01 UFR<sup>7</sup> e a 25% do valor máximo da multa<sup>8</sup>, em razão da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em descumprimento a regra constitucional do Concurso Público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

---

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) [...]

<sup>7</sup> UFR-PB = 63,01

<sup>8</sup> Portaria 30, de 15/01/2021, valor da Multa: R\$ 13.320,52



3. Recomendar ao Prefeito no sentido de realizar levantamento da situação das contratações por excepcional interesse público no quadro de pessoal e agilizar providências no Fundo Municipal de Saúde, adequando a situação de pessoal às exigências constitucionais da investidura em cargo público, através de aprovação prévia em concurso público;
4. Comunicar ao Denunciante e Denunciado acerca da presente decisão;
5. Determinar o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cabedelo (Processo TC 4119/22) que se encontra na fase instrutória;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de março de 2023.

mnba

Assinado 30 de Março de 2023 às 09:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 19:20



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO